



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D.J.
29.9.93

RESOLUÇÃO Nº 10/93

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno proferida em sessão ordinária, realizada em 12.8.93;

RESOLVE:

Instituir o Regulamento dos concursos para os cargos de Escrivão, Oficial Escrevente, Oficial de Justiça, Oficial Judiciário e Agente de Serviço do Juizado Especial Cível e Criminal do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

DA ABERTURA DOS CONCURSOS

Art. 1º - Os concursos serão abertos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, "ex-officio" ou a requerimento de qualquer interessado, ou mediante representação do Corregedor Geral da Justiça ou do Desembargador Supervisor do Juizado, expedindo-se os editais, que serão publicados, por extrato, no Diário da Justiça.

Art. 2º - O edital, cujo prazo será de 30 (trinta) dias, indicará o cargo a ser preenchido, requisitos para inscrição e relação de matérias.

Art. 3º - Publicado o edital no Diário da Justiça este será remetido ao Juiz de Direito Diretor do Foro que deverá promover a imediata divulgação em jornal local, se houver, determinar a afixação do edital em lugar público no Fórum da

comarca e, no prazo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento, providenciar a formação da Comissão Examinadora.

Parágrafo Único - A Comissão Examinadora será composta do Juiz de Direito Diretor do Foro, que será seu Presidente, um Promotor de Justiça e um advogado militante, indicados pela Procuradoria Geral de Justiça e pela OAB e/ ou Sub-seção respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo a indicação no prazo fixado, os membros serão escolhidos pelo Juiz de Direito.

Art. 4º - O pedido de inscrição será dirigido ao Juiz de Direito Presidente da Banca Examinadora, com a indicação da localidade e endereço certo onde possa o requerente receber correspondência postal.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º - Para inscrever-se o candidato deverá preencher a ficha de inscrição, anexar cópia autenticada da cédula de identidade, declarar, expressamente, que preenche as condições exigidas no artigo seguinte, e pagar a taxa de inscrição.

Parágrafo Único - A inscrição será feita por cargos e não poderá ser, em hipótese alguma, condicional.

Art. 6º - São condições para inscrição:

I - ser brasileiro (fotocópia autenticada da carteira de identidade);

II - ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral (fotocópia autenticada do título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral);

III - estar quite com o serviço militar (fotocópia autenticada do certificado de reservista);

IV - contar, no prazo de encerramento das inscrições, idade mínima de 18 (dezoito) anos e não superior a 50 (cinquenta) anos, salvo se for servidor do Poder Judiciário, caso, em que fica isento do limite de idade;

V - inexistência de condenação criminal ou de ação penal em curso na justiça estadual e eleitoral dos domicílios do requerente nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - ter boa conduta civil e moral (atestado fornecido pelas autoridades judiciárias, do Ministério Público ou Policial do local do domicílio do candidato);

VII - ter boa saúde física e mental comprovada através de laudo fornecido por junta médica oficial ou carteira de saúde (Art. 17, § único, c/c art. 8º, da Lei Complementar nº 04 de 05.10.90);

VIII - haver concluído:

a) 4ª série do 1º grau para os candidatos a Agente de Serviço;

b) 2º grau para os candidatos a Oficial Escrevente, Oficial de Justiça e Oficial Judiciário;

c) curso superior de Bacharel em Direito para os candidatos a Escrivão.

§ 1º - Será ineficaz a inscrição do candidato em caso de falsidade das declarações prestadas por ocasião da inscrição, sem prejuízo de apuração penal.

§ 2º - O grau de escolaridade dos candidatos a Escrivão deverá ser comprovado através de diploma devidamente registrado.

§ 3º - Para os demais cargos o grau de escolaridade será comprovado através de diploma, certificado de conclusão ou declaração fornecida pela direção da escola em que o candidato concluiu a série exigida.

§ 4º - A candidata casada, deverá inscrever-se com o nome que possuir na data da inscrição e, em caso de discordância entre, este nome e o da identidade, deverá anexar, além da fotocópia da mesma cédula, cópia da certidão de casamento ou da decisão judicial que justifique a discordância, sob pena de anulação da inscrição.

§ 5º - O Juiz de Direito Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a apreciação dos pedidos pela Banca Examinadora, fará publicar a lista das inscrições deferidas.

§ 6º - Da decisão da Comissão Examinadora que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - A taxa de inscrição será recolhida para o FUNAJURIS.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art. 7º - Compete à Comissão Examinadora:

- a) fazer expedir editais com todas as instruções necessárias;
- b) examinar e decidir os pedidos de inscrição, publicando a relação dos candidatos inscritos no jornal local se houver, ou afixá-las no átrio do Fórum da respectiva comarca;
- c) formular as questões para as provas;
- d) deliberar sobre critérios e meios a serem adotados para a realização e avaliação das provas;
- e) designar local, dia e hora para a realização das provas, divulgando-se pela Imprensa Oficial, nas Comarcas do interior também pelo jornal local, onde houver, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- f) julgar as provas.

Art. 8º - A Comissão Examinadora será secretariada pelo servidor da Justiça de sua escolha, que exercerá essa atribuição, sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 9º - Na realização das provas que dependem de recursos técnicos ou especializados, a Comissão Examinadora poderá valer-se da colaboração de pessoas físicas ou jurídicas com conhecimentos específicos.

Art. 10 - A Comissão Examinadora poderá solicitar do Presidente do Tribunal de Justiça a designação de magistrado e convocar servidores da Justiça para auxiliarem na fiscalização das provas.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 11 - A Comissão Examinadora adotará o sistema mais eficiente e prático para a realização das provas, assegurando sempre o seu sigilo.

Parágrafo Único - As provas só poderão ser identificadas após sua avaliação, sendo vedado ao candidato inserir nome, assinatura ou qualquer outro sinal distintivo, sob pena de invalidade de sua prova.

Art. 12 - O candidato deverá comparecer ao local da realização das provas no dia e hora designados, com a antecedência que for fixada no edital, munido da cédula de identidade, lápis, caneta esferográfica de cor azul ou preta e cartão de inscrição.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada.

Art. 13 - O candidato não será admitido às provas sem a apresentação da cédula de identidade, cuja exibição poderá ser exigida a qualquer tempo durante a realização do concurso e obrigatoriamente exigida quando da assinatura da lista de presença.

Art. 14 - As provas serão avaliadas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada matéria.

Parágrafo Único - Será reprovado o candidato que não obtiver o número mínimo de 50 (cinquenta) pontos para cada matéria e desclassificado aquele que, no conjunto de todas as provas, não alcançar a média final de 60 (sessenta) pontos.

Art. 15 - O concurso constará das seguintes provas:

I - Noções elementares de Português e Aritmética para os candidatos a Agente de Serviço;

II - Noções elementares de Português, Matemática e Datilografia para os candidatos a Oficial Judiciário;

III - Noções elementares de Português, Matemática, Noções de Direito e Datilografia para os candidatos a Oficial de Justiça, Oficial Escrevente e Escrivão.

§ 1º - A prova de Noções de Direito abrangerá os seguintes campos:

a) - Para o cargo de Oficial de Justiça e Oficial Escrevente: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso.

b) - Para o cargo de Escrivão: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Organização Judiciária do Estado e Lei nº 4.930.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça, através da Comissão Permanente de Concursos, organizará e fará publicar no Diário da Justiça, a lista de pontos válida para os concursos.

Art. 17 - Realizadas as provas a Comissão Examinadora fará o relatório final com a classificação dos concursados, devendo ser publicada por Edital pelo Diário da Justiça ou em jornal local onde houver, a relação dos candidatos aprovados na ordem de classificação com as respectivas médias.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados deverão no prazo de vinte dias contados da publicação do resultado do concurso apresentar os documentos exigidos no art. 6º.

Art. 18 - Da decisão da Comissão Examinadora caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 19 - O recurso será recebido pelo Presidente da Banca Examinadora que determinará sua autuação em apenso aos autos do concurso e os remeterá ao Conselho da Magistratura para exame e homologação.

Parágrafo Único - Provido o recurso, o Conselho da Magistratura determinará o que for de direito.

Art. 20 - Homologado o concurso, o Presidente do Conselho da Magistratura baixará os atos de nomeação dos candidatos aprovados que cumpriram as exigências do artigo 6º, até o limite das vagas existentes.

Art. 21 - A posse terá lugar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no Órgão Oficial do ato da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado (§ 1º, art. 6º da Lei Complementar nº 04 de 15.10.90).

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Idoneidade moral.

Art. 23 - O concurso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da homologação do concurso.

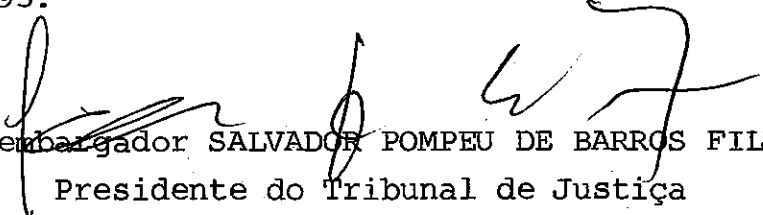
Art. 24 - Cento e vinte dias antes do término do biênio do estágio probatório, o Juiz de Direito Diretor do Foro enviará ao Conselho da Magistratura para análise, as informações necessárias de cada servidor.

Art. 25 - O servidor exonerado em face de inaptação comprovada poderá recorrer ao Tribunal Pleno da decisão do Conselho da Magistratura no prazo de 10 (dez) dias da primeira publicação.

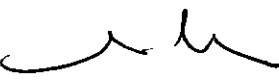
Art. 26 - O Presidente do Conselho da Magistratura nomeará, em caráter efetivo, os servidores aprovados no processo regular do estágio probatório.

Art. 27 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

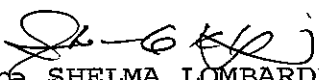
Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 12 de agosto de 1993.


Desembargador SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça


Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA


Desembargador CARLOS AVALLONE

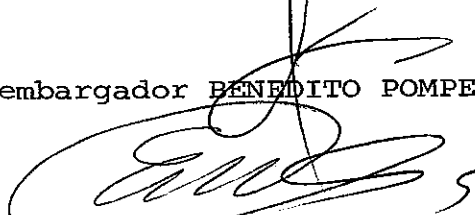

Desembargador ERNANI VIEIRA DE SOUZA


Desembargadora SHELMA LOMBARDI DE KATO



Desembargador FLÁVIO JOSÉ BERTIN



Desembargador ONÉSIMO NUNES ROCHA



Desembargador BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO



Desembargador ELON CARVALHO



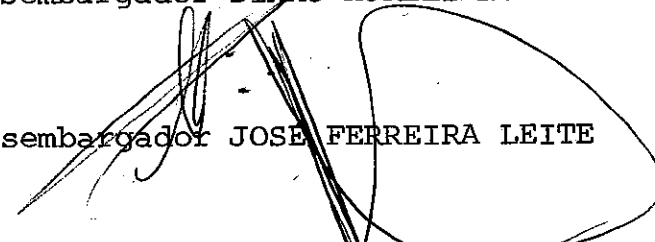
Desembargador WANDYR CLAIT DUARTE




Desembargador LEONIDAS DUARTE MONTEIRO



Desembargador SIMÃO AURELIANO DE BARROS FILHO



Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE



Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA



Desembargador MUNIR FEGURI